



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Vice-Presidente e Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
 Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
 Auditora \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS .....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	6
ATOS PROCESSUAIS .....	36
ATOS DO PRESIDENTE .....	37
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS .....	38

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



**ATOS NORMATIVOS**

**Tribunal Pleno**

**Resolução**

**RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 188, DE 24 DE MAIO DE 2023.**

*Acrescenta dispositivos normativos no Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, para dispor sobre os institutos da decadência e da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário, no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul; altera a Resolução TCE/MS nº 81/2018, e dá outras providências.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência institucional inscrita no art. 80, § 1º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 21, inciso XI, e o art. 90, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea “c”, de seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

*Considerando* o advento da Lei Complementar nº 312/2023, que dispôs sobre o instituto da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário, no âmbito do Tribunal de Contas;

*Considerando* que referida Lei Complementar previu a necessidade de o Tribunal de Contas estabelecer, por meio de seu Regimento Interno, a forma de contagem do prazo prescricional, inclusive quanto às causas de impedimento, suspensão e interrupção da prescrição, assim como a forma e os casos de aplicação da prescrição intercorrente;

*Considerando* a necessidade de se estabelecer critérios e procedimentos para o exame da prescrição e de se regulamentar os seus efeitos no processo de controle externo;

*Considerando* as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886, publicado em 24 de junho de 2020 (tema 899 da Repercussão Geral), e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509, publicada em 23 de fevereiro de 2022;

*Considerando* que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553, publicado em 26 de maio de 2020, concluiu que os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão estão sujeitos ao prazo decadencial de cinco anos;

*Considerando* que os institutos da prescrição e da decadência são matérias de ordem pública, ínsitas aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e do devido processo legal,

**RESOLVE:**

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 11. ....  
.....

*§ 4º É vedado o reconhecimento da prescrição pelo juízo singular, devendo o Conselheiro Relator submeter o exame da matéria à Câmara respectiva.” (NR)*

“Art. 14. ....  
.....

*VI - reconhecer a prescrição e adotar as medidas cabíveis em relação aos seus efeitos, inclusive nas matérias de competência do juízo singular.  
.....” (NR)*

“Art. 17. ....  
.....



VII - reconhecer a prescrição e adotar as medidas cabíveis em relação aos seus efeitos.  
.....” (NR)

“Art. 80. ....:  
.....

V - .....:  
.....

e) o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário.  
.....” (NR)

“Art. 81-A .....  
.....

§3º Terão instrução prioritária os processos que versem sobre contas anuais de governo, registro de atos de pessoal, apuração de infração administrativa, denúncias, representações, tomada de contas especial, controle prévio, instrumentos de fiscalização e aqueles com maior risco de prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória, observadas as disposições do § 2º deste artigo.”

“Art. 110. ....  
.....

§ 9º Nos casos em que a unidade de auxílio técnico verificar a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário, como medida de racionalização administrativa e economia processual, sua manifestação ficará adstrita à exposição dos motivos de fato e de direito que embasaram tal conclusão, salvo quando o Relator entender que o caso requer a adoção das providências orientativas e corretivas a que alude o art. 187-F deste Regimento Interno.” (NR)

#### “CAPÍTULO XI DA PRESCRIÇÃO” (NR)

##### “Seção I Do Prazo” (NR)

“Art. 187-A. As pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário emanadas do Tribunal de Contas prescrevem em cinco anos, contados:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão no dever de prestá-las;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente, para análise inicial;

III - da data do conhecimento do fato, quando apurado em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas;

IV - da data do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal Contas, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

V – do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade ou do dano erário permanente ou continuado.

§ 1º Computa-se o prazo prescricional excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 2º A prescrição poderá ser reconhecida de ofício ou por provocação do interessado, do Ministério Público de Contas ou das unidades de auxílio técnico e administrativo, em qualquer fase do processo.

§ 3º O reconhecimento da prescrição, em qualquer caso, deverá se dar por decisão de órgão colegiado do Tribunal de Contas, ouvido o Ministério Público de Contas.” (NR)

##### “Seção II Das Causas que Interrompem a Prescrição” (NR)



*“Art. 187-B. O prazo de prescrição é interrompido:*

*I - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;*

*II - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;*

*III - pela decisão que ordenar a intimação do jurisdicionado, inclusive por edital; ou*

*IV - pela publicação da decisão de mérito recorrível.*

*§ 1º A prescrição pode ser interrompida mais de uma vez por causas que, por sua natureza, sejam repetíveis no curso das apurações, com exceção da hipótese prevista no inciso I deste artigo.*

*§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo, contado a partir do ato interruptivo.*

*§ 3º A interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos que, de qualquer modo, concorreram para a prática do ato.” (NR)*

### *“Seção III*

#### *Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição” (NR)*

*“Art. 187-C. Não corre o prazo de prescrição:*

*I - enquanto vigorar decisão judicial que tenha determinado a suspensão do processo ou a paralisação da apuração do dano ou da irregularidade;*

*II - durante o prazo de sobrestamento do processo, desde que fundamentadamente expostas as razões na decisão que o determinar ou que seja imposto por ato normativo do Tribunal de Contas;*

*III - durante o prazo estabelecido no Termo de Ajustamento de Gestão, contado de sua assinatura.*

*§1º Cessada a causa impeditiva ou suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem pelo prazo que restava na data em que se iniciou o impedimento ou suspensão.”*

*§2º Aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.*

### *“Seção IV*

#### *Da Prescrição Intercorrente” (NR)*

*“Art. 187-D. Incide a prescrição intercorrente se o processo formalizado ficar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho, decisão, parecer ou manifestação das unidades de auxílio técnico.*

*§ 1º Computa-se o prazo da prescrição intercorrente na forma estabelecida no § 1º do art. 187-A deste Regimento Interno.*

*§ 2º A prescrição intercorrente é interrompida pela prática de quaisquer dos atos referidos no caput deste artigo.*

*§ 3º Não interrompem a prescrição os atos processuais de expedição de certidões, de realização de cálculos, de juntada de documentos, de concessão de vista dos autos, de prestação de informações sobre o processo, ou qualquer outro de natureza similar, que não evidenciem o andamento regular do processo.*

*§ 4º Interrompida a prescrição intercorrente, começa a correr novo prazo, contado a partir do ato interruptivo.*

*§ 5º As causas impeditivas e suspensivas da prescrição, a que alude o art. 187-C deste Regimento Interno, também se aplicam à prescrição intercorrente.” (NR)*

### *“Seção V*

#### *Dos Efeitos da Prescrição” (NR)*



*“Art. 187-E. Constatada a prescrição, o Tribunal de Contas deixará de prosseguir ao exame do mérito como medida de racionalização administrativa e economia processual, com a extinção do processo e seu consequente arquivamento, salvo nos casos do art. 187-F deste Regimento Interno.” (NR)*

*“Art. 187-F. O reconhecimento da prescrição obsta a imposição de sanção e de reparação de dano ao erário, mas não impede a declaração do Tribunal de Contas e adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas pelos fatos apurados, destinadas a reorientar a atuação administrativa ou a corrigir irregularidades.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, a viabilidade de prosseguimento de processo com pretensão prescrita será aquilatada pelo Relator, conforme as peculiaridades do caso em concreto.*

*§ 2º O Tribunal poderá estabelecer, por ato normativo próprio, requisitos objetivos que condicionem a continuidade da tramitação do processo cuja matéria tenha sido atingida pela prescrição, para fins de adoção das medidas orientativas e corretivas previstas no caput deste artigo.” (NR)*

*“Art. 187-G. Reconhecida a prescrição e havendo indícios de que a conduta do jurisdicionado tem potencial de caracterizar infração penal ou ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da extinção do processo e de seu consequente arquivamento, o Tribunal de Contas deverá representar ao Ministério Público competente, com a remessa dos documentos pertinentes.” (NR)*

## *“CAPÍTULO XII DA DECADÊNCIA” (NR)*

*“Art. 187-H. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como das admissões de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo no Tribunal de Contas.*

*§1º Computa-se o prazo decadencial incluindo-se o dia de ingresso do processo no Tribunal de Contas.*

*§ 2º Reconhecida a decadência, será providenciado o registro do ato, salvo se existentes indícios de má-fé, quando serão adotadas as providências do art. 187-G deste Regimento.*

*§ 3º Não se aplicam à decadência as normas estabelecidas no Capítulo XII deste Regimento Interno.” (NR)*

Art. 2º Os arts. 10 e 13 da Resolução TCE/MS nº 81, de 5 de setembro de 2018, passam a vigorar com o acréscimo e a alteração abaixo especificados:

*“Art. 10. ....  
.....*

*§ 3º A assinatura do TAG suspende a tramitação dos processos que lhe deram origem.” (NR)*

*“Art. 13. ....  
.....*

*II - obstará que o Tribunal inicie procedimentos que tratem de questões a ele afetas;  
.....” (NR)*

Art. 3º Renumerar-se o capítulo que trata das infrações e sanções para Capítulo IX-A, conforme abaixo especificado:

## *“CAPÍTULO IX-A DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES” (NR)*

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 24 de maio de 2023.

Conselheiro Jerson Domingos  
Presidente  
Conselheiro Marcio Campos Monteiro



Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt

João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2898/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/11048/2019

**PROTOCOLO:** 2000147

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

#### ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas**, na gestão do **Sr. Ivan da Cruz Pereira**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.352.671-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 9934/2020”** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação** acostados às fls. 110/113, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 9934/2020”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação** acostados às fls. 110/113.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:



(...)  
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:  
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Ivan da Cruz Pereira**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.352.671-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2643/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/107933/2011

**PROTOCOLO:** 1236015

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GETULIO FURTADO BARBOSA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela Prefeitura Municipal de Figueirão, na gestão do **Sr. Getúlio Furtado Barbosa**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.365.801-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular "DSG - G.ICN – 9001/2017"** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

O jurisdicionado formulou pedido de revisão e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 166/169, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular "DSG - G.ICN – 9001/2017"**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 166/169.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018:



Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)  
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:  
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Getúlio Furtado Barbosa**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.365.801-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2646/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/08803/2017

**PROTOCOLO:** 1814119

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCOS ANTONIO PACO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela Prefeitura Municipal de Itaporã, na gestão do **Sr. Wallas Gonçalves Milfont**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.386.771-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 10525/2021”** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **55 (cinquenta e cinco) UFERMS**.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 105/106, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 10525/2021”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 105/106.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:



Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)  
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:  
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Wallas Gonçalves Milfont**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.386.771-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2764/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/04463/2017

**PROTOCOLO:** 1794321

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, celebrada pela Prefeitura Municipal de Antônio João, na gestão do **Sr. Selo Luiz Lozano Rodrigues**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.559.901-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 2738/2019”** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **20 (vinte) UFERMS**.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 34/36, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 2738/2019”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 34/36.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)  
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.



Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)  
V - Determinar a extinção ou o arquivamento do processo:  
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Sello Luiz Lozano Rodrigues**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.559.901-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3728/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19007/2014/001

**PROCOLO:** 1931241

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RICARDO TREFZGER BALLOCK

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Ricardo Trefzger Ballock**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.879.481-XX** em desfavor da Decisão Singular “**DSG – G.JD - 2079/2018**”, proferida nos autos do processo TC/19007/2014 (peça 37).

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/19007/2014, peça 54), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

A Divisão de Fiscalização, em análise ao recurso ordinário (peça 6), se manifestou pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa (peça 7).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/19007/2014, peça 54), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:



Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)  
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal encerra as discussões acerca do crédito objeto do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em recente acórdão do Tribunal Pleno, com votação unânime:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR – ARQUIVAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – ALEGADA OMISSÃO – FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR – SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA – EMBARGOS REJEITADOS.

1. A aplicação lógica do REFIS é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto. A despeito do § 6º, do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão “questionamento do crédito”, a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito. Verificado que os argumentos apresentados pelo recorrente enfrentam diretamente as irregularidades que deram causa à sanção arbitrada na Decisão e tendo sido esta quitada com os benefícios concedidos quando da adesão ao Refis, resta configurada a aceitação tácita do julgamento e consequente desistência do direito de discutir sua motivação.

2. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, que, devidamente fundamentada, determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa aplicada na decisão combatida, rejeitam-se os embargos de declaração. (ACÓRDÃO – AC00 – 715/2022; Processo TC/MS: 115357/2012/001/002; Rel. Cons. Jerson Domingos; Pleno: 13/04/2022; DO: 02/06/2022) (g.n.)

Ressalta-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, Parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13 de 27/01/2020, que dispõe que se aplicam às decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa, portanto, não pode o recorrente pleitear a alteração a decisão que fundamentou a aplicação da referida sanção:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, somente, aos processos e decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa requerida e não exime as obrigações referentes a sanções não incluídas nas quitações em parcela única ou em parcelamento.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13/2020, **DECIDO**:

**I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;**

**II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.**

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3835/2023**

**PROCESSO TC/MS: TC/11963/2019**



**PROTOCOLO:** 2004435

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** REFORMA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA EX OFFICIO. INTEGRAL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES. REGISTRO.

### **I – Da Tramitação processual.**

Trata-se o presente processo da concessão de Reforma, ex officio, por idade limite pela Agência de Previdência Social do Mato Grosso do Sul ao servidor **OCIEL ORTIZ ELIAS**, matrícula n. 118580024, Coronel Bombeiro Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

#### **1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.**

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 12-13 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-1530/2023) sugeriu o registro da presente Reforma *ex-officio* após a verificação da regularidade documental.

#### **1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.**

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 4112/2023 (fl.14) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

### **II – Do direito e do fundamento da Decisão.**

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (concessão da Reforma *ex-officio*) foi concedido de acordo com a legislação pertinente, tendo o servidor preenchido todos os requisitos necessários.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma *ex-officio*, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **OCIEL ORTIZ ELIAS**, matrícula n. 118580024, Coronel Bombeiro Militar, com fundamento no art. 94 e art. 95, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123, de 20 de dezembro de 2007, conforme **Portaria “P” AGEPREV** n. 1.517/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.011, de 22 de outubro de 2019.

#### **É a Decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.*

*Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4102/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12072/2019

**PROTOCOLO:** 2004993

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** REFORMA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA. EX OFFÍCIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.



Tratam os autos da concessão de Reforma *ex officio*, por idade limite, do servidor **Luiz Aranha Silva**, no cargo de 1º Sargento Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/6503/2010, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.ICN - 01881/2011, do Conselheiro Relator Iran Coelho das Neves, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEMS nº 0265, de 2 de maio de 2011, pág.16.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA-DFAPP – 1512/2023 / fls. 13-14) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR 2ª – PRC – 4113/2023 / f. 15) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar a concessão de Reforma (*ex officio*) por idade limite, se deu com fundamento no art. 94 e art. 95, inciso I, alínea “c”, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123, de 20 de dezembro de 2007, determino o **REGISTRO** da Reforma *ex officio*, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **Luiz Aranha Silva**, 1º Sargento Policial Militar, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 1555/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.014, em 24/10/2019.

#### É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.*

*Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3272/2023

**PROCESSO TC/MS:TC/6896/2020**

**PROCOLO:2043120**

**ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**TIPO DE PROCESSO:RESERVA REMUNERADA**

**RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

#### I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da transferência *a pedido* para a Reserva Remunerada pela Agência de Previdência Social do Mato Grosso do Sul ao servidor **KELSON AUGUSTO BRITO UJACOV**, matrícula n. 80086021, Primeiro Sargento Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

#### 1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 170-172 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-8760/2022) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada após a verificação da regularidade documental.

#### 1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 2761/2023 (fl.173) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.



## II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (transferência *a pedido* para a Reserva Remunerada) foi concedido de acordo com a legislação pertinente, tendo o servidor preenchido todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Transferência *a pedido* para a Reserva Remunerada, concedida com proventos proporcionais e paridade ao servidor **KELSON AUGUSTO BRITO UJACOV**, Primeiro Sargento Policial Militar, com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 127, de 15 de maio de 2008, combinado com art. 24, art. 24-A, inciso I, alínea “b”, art. 24-E, art. 24-F, art. 24-G, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluídos pela Lei n. 13.954, 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto Estadual n. 15.344, 14 de janeiro de 2020, nos termos da **Portaria “P” AGEPREV n. 0731/2020**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.195 de 16 de junho de 2020, e apostila retificadora publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.970 de 24 de outubro de 2022.

### É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.*

*Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2023.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1789/2023

**PROCESSO TC/MS:TC/6531/2019**

**PROTOCOLO:1982421**

**ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**TIPO DE PROCESSO:REFORMA**

**RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**

ATO DE PESSOAL. REFORMA “EX OFFÍCIO” POR IDADE LIMITE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Reforma “*ex officio*” por ter atingido a idade limite, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **José Florentino da Silva**, Cabo Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública-PM.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: comprovante de publicação do ato da Reserva Remunerada, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 87-88 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-8161/2022) ante a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente concessão de Reforma.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 12221/2022 (f. 89) em que corroborando com o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

### É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constatou-se a ausência do Parecer Jurídico da Unidade Gestora, momento que foi determinado a intimação do responsável (f. 91) que compareceu aos autos à f. 95-98. Portanto, diante da juntada do documento faltante, o processo encontra-se completo e pronto para julgamento.

Verifico que o benefício foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da Reforma e os proventos foram fixados de forma proporcional e calculados com base no subsídio de Cabo Policial Militar, com garantia a paridade.



A concessão da transferência para a Reserva Remunerada ocorreu por meio do Decreto "P" 4.036, de 07 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial n. 8.536, de 15 de outubro de 2013, sendo registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n. 174/2015, do processo TC/16761/2013.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma "ex officio" por ter atingido a idade limite, do servidor **José Florentino da Silva**, Cabo Policial Militar, conferida nos termos do art. 94 e art. 95, inciso I, alínea "c", todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.127/2008, conforme Portaria "P" AGPREV n. 676/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 9.898, em 9/5/2019.

**É a Decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para cumprimento das providências previstas do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 06 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3836/2023**

**PROCESSO TC/MS:TC/10692/2020**

**PROTOCOLO:2073381**

**ÓRGÃO:AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**JURISDICIONADO:JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**TIPO DE PROCESSO:REFORMA**

**RELATOR:CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA EX OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE.REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de *Reforma ex officio* por incapacidade definitiva, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor **VALDEMAR CLEMENTE**, matrícula n. 72907022, 2º Tenente Policial Militar RR, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA-DFAPP 2992-2023/ fl.15-16) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR- 2ª PRC-4108/2023, fl.17) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 54, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, e Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, determino o **REGISTRO** da Reforma *ex-officio*, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **VALDEMAR CLEMENTE**, matrícula n. 72907022, 2º Tenente Policial Militar RR ,conforme **Portaria "P" AGPREV n. 1184/2020**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.293, de 2 de outubro de 2020.

**É a Decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.*

*Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a", do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4100/2023**

**PROCESSO TC/MS:TC/10831/2020**



**PROTOCOLO:**2074454

**ÓRGÃO:**AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:**JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:**REFORMA

**RELATOR:**CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA. *EX OFFÍCIO*. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de Reforma *ex officio*, por incapacidade definitiva na reserva remunerada, do servidor **Maurício Temóteo da Cruz**, 3º Sargento Policial Militar RR, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA-DFAPP – 2994/2023 / fls. 38-39) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR 2ª – PRC – 4109/2023 / f. 40) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 54, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, e Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, determino o **REGISTRO** da Reforma *ex officio*, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **Maurício Temóteo da Cruz**, 3º Sargento Policial Militar RR, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 1186/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.297, em 6/10/2020.

**É a Decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.*

*Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4104/2023**

**PROCESSO TC/MS:**TC/2352/2020

**PROTOCOLO:**2026239

**ÓRGÃO:**AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:**JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:**REFORMA

**RELATOR:**CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA. *EX OFFÍCIO*. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de Reforma *ex officio*, por incapacidade definitiva na reserva remunerada, do servidor **Jairo Dias da Costa**, 3º Sargento Policial Militar RR, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA-DFAPP – 2998/2023 / fls. 15-16) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR 2ª – PRC – 4110/2023 / f. 17) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 54, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, determino o **REGISTRO** da Reforma *ex officio*, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **Jairo Dias da Costa**, 3º Sargento Policial Militar RR, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0216/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.096, em 18/2/2020.

**É a Decisão.**



Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4332/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12637/2015

**PROTOCOLO:** 1610467

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

**ORDENADOR DE DESPESAS:** ITAMAR BILIBIO

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONTRATO N. 11/2015

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2015

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. RECURSO. NÃO PROVIDO. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata-se do Contrato n. 11/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2015, celebrado entre o Município de Laguna Carapã e a empresa Cerro Transportes Rodoviários Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar rural, com motorista e monitor, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas: por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1686/2017, proferida no Processo TC/12441/2015, que declarou regular o procedimento licitatório, e pelo Acórdão AC02-440/2020, prolatado nestes autos (peça 18) que julgou regulares a formalização do Contrato n. 11/2015, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira da contratação, bem como apenou o ex-prefeito de Laguna Carapã com multa regimental, no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformado com os termos do Acórdão AC02-440/2020, o Sr. Itamar Bilibio interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-972/2022, prolatado no Processo TC/12637/2015/001, foi desprovido, mantendo-se inalterados os termos da deliberação recorrida.

Após, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Itamar Bilibio, ex-prefeito de Laguna Carapã, quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC02-440/2020, mantida pelo Acórdão AC00-972/2022.

#### **DA DECISÃO**

Analizando os autos, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Laguna Carapã, Itamar Bilibio, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida no Acórdão AC02-440/2020, mantida pelo Acórdão AC00-972/2022, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 28).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4338/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14564/2016  
**PROTOCOLO:** 1697286  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** ITAMAR BILIBIO  
**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA  
**ASSUNTO:** CONTRATO N. 5/2016  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2016  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. RECURSO. NÃO PROVIDO. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REIFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se do Contrato n. 5/2016, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2016, celebrado entre o Município de Laguna Carapã e a empresa Fronza & Bello Ltda., objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, para atender a merenda escolar, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas: por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1993/2017, proferida no Processo TC/15127/2016, que declarou regular o procedimento licitatório, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-7229/2020, prolatada nestes autos (peça 26) que decidiu pela regularidade da formalização do Contrato n. 5/2016 e da execução financeira da contratação, bem como apenou o ex-prefeito de Laguna Carapã com multa regimental, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7229/2020, o Sr. Itamar Bilibio interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-920/2022, prolatado no Processo TC/14564/2016/001, foi desprovido, mantendo-se inalterados os termos da decisão recorrida.

Após, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Itamar Bilibio, ex-prefeito de Laguna Carapã, quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-7229/2020, mantida pelo Acórdão AC00-920/2022.

**DA DECISÃO**

Analisando os autos, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Laguna Carapã, Itamar Bilibio, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-7229/2020, mantida pelo Acórdão AC00-920/2022, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 36).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4323/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1825/2023  
**PROTOCOLO:** 2230199  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU  
**RESPONSÁVEL:** JOSÉ MARCOS CALDERAN  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSADOS  
**SERVIDORES:** RONEI LENNON MANDÚ CAVALCANTE E OUTRA  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão do servidor Ronei Lennon Mandú Cavalcante, aprovado por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, para o cargo de orientador social, por meio da Portaria n. 539/2022, tendo tomado posse em 20.6.2022, sob a responsabilidade do Sr. José Marcos Calderan, prefeito municipal.

O ato de admissão de pessoal abaixo identificado também está autuado neste processo:

	Nome	Concurso Edital n.	Cargo	Portaria	Data da posse	Remessa
1	Sandra Regina Reiss	1/2018	Orientador Social	539/2022	20.6.2022	Intempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-3195/2023, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 4816/2023 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva.

**DA DECISÃO**

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018. Porém suas remessas se deram de forma intempestiva.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 21/2018, publicado em 18.12.2018, prorrogado pelo Decreto n. 214/2020, publicado em 22.10.2020, com validade até 22.10.2022.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado, para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,

**DECIDO:**

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4328/2023**

**PROCESSO TC/MS: TC/4260/2022**



**PROTOCOLO:** 2163230  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS - MS  
**RESPONSÁVEL:** DÉLIA GODOY RAZUK  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** EX-PREFEITA MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO  
**SERVIDORA:** ANELISE CAMPOS OLIVEIRA TEIXEIRA  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

## **ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.**

### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Anelise Campos Oliveira Teixeira, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados - MS, para o cargo de profissional do magistério – professor de anos iniciais, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, ex-prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-3080/2023 (peça 10), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 4819/2023 (peça 11), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 11/2016, publicado em 7.12.2016, prorrogado pelo Decreto n. 1.427/2018, publicado em 28.11.2018, com validade até 7.12.2020.

A servidora foi nomeada pelo Decreto “P” n. 319/2017, publicado em 26.12.2017, tendo tomado posse em 9.2.2018, dentro do prazo de validade do concurso público. Conforme evidente, a servidora tomou posse fora do prazo de 30 (trinta) dias da nomeação, entretanto não houve irregularidade, de acordo com o art. 22, § 2º, da Lei Complementar Municipal 118/2007, que prorroga o prazo de posse em virtude de variados exames médicos a serem realizados e que são agendados após a nomeação, indispensáveis para a posse.

Desta feita, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Anelise Campos Oliveira Teixeira, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados - MS, para o cargo de profissional do magistério – professor de anos iniciais, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4331/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16264/2022

**PROTOCOLO:** 2208956



**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS - MS  
**RESPONSÁVEL:** DÉLIA GODOY RAZUK  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** EX-PREFEITA MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO  
**SERVIDORA:** KELLY CRISTINA DE MATOS FLORENCIANO  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

#### **ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Kelly Cristina de Matos Florenciano, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados - MS, para o cargo de assistente social, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, ex-prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-2397/2023 (peça 23), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 4802/2023 (peça 24), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 19/2016, publicado em 7.12.2016, prorrogado pelo Decreto n. 1.428/2018, publicado em 28.11.2018, com validade até 7.12.2020.

A servidora foi nomeada pelo Decreto “P” n. 294/2018, publicado em 19.12.2018, tendo tomado posse em 13.2.2019, dentro do prazo de validade do concurso público. Conforme evidente, a servidora tomou posse fora do prazo de 30 (trinta) dias da nomeação, entretanto não houve irregularidade, pois o art. 22, § 2º, da Lei Complementar Municipal 118/2007, prorroga o prazo de posse, em virtude de variados exames médicos a serem realizados e que são agendados após a nomeação, indispensáveis para a posse.

Desta feita, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e **DECIDO:**

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Kelly Cristina de Matos Florenciano, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados - MS, para o cargo de assistente social, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4349/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18361/2017

**PROTOCOLO:** 1841580

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**RESPONSÁVEL:** REINALDO MIRANDA BENITES



**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2017  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de Bela Vista, para a função de auxiliar de serviços gerais, no período de 6.3.2017 a 31.12.2017, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-10462/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1904, edição do dia 23 de novembro de 2018, que não registrou a contratação de Sandra Louveira Coronel, bem como apenou o prefeito, Reinaldo Miranda Benites, com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da admissão irregular.

Devidamente intimado, na forma regimental, conforme o Termo de Intimação INT-Cartorio-4636/2019 (peça 15) o prefeito do Município de Bela Vista não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-10462/2018.

Diante da omissão do Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito de Bela Vista, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 17425/2021 (peça 23).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Reinaldo Miranda Benites quitou a CDA n. 17425/2021.

#### DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o prefeito do Município de Bela Vista, Reinaldo Miranda Benites, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-10462/2018, conforme a Certidão de Quitação de Dívida Ativa, extraída do banco de dados da PGE (peça 24).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4345/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23543/2012

**PROTOCOLO:** 1298909

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

**ORDENADORES DE DESPESAS:** DALTRO FIÚZA; ILSON PERES DE SOUZA

**CARGO DOS ORDENADORES:** PREFEITOS MUNICIPAIS, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONTRATO N. 57/2012

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** CONVITE N. 9/2012

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. REFI. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 57/2012, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 9/2012, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Siwa Consultoria Ambiental Ltda. – EPP - objetivando a prestação de serviços de consultoria, constando como ordenadores de despesas os senhores Daltro Fiúza e Ilson Peres de Souza, prefeitos à época.



A presente contratação foi julgada em duas etapas: por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-9730/2012 (peça 25) que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 57/2012, e pelo Acórdão AC01-583/2021 (peça 63) que julgou regulares o 1º Termo Aditivo e a execução financeira da contratação, bem como apenou o ex-prefeito de Sidrolândia, Ilson Peres de Souza, com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa do termo aditivo a este Tribunal.

Inconformado com os termos do Acórdão AC01-583/2021, o ex-prefeito do Município de Sidrolândia, Ilson Peres de Souza, interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-1449/2023, proferida nos autos do TC/23543/2012/001, foi arquivado, em face da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refic.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Ilson Peres de Souza quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC01-583/2021.

## DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Sidrolândia, Ilson Peres de Souza, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida no Acórdão AC01-583/2021, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 70).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4311/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14065/2015

**PROTOCOLO:** 1618115

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

**JURISDICIONADA:** JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** PREFEITA À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária n.º 025/2015, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 11268/2016, peça 27, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peças 40 e 42), que a jurisdicionada aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 44).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.



## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4305/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/19122/2016

**PROTOCOLO:** 1735577

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

**JURISDICIONADA:** MARTA MARIA DE ARAUJO

**CARGO DA JURISDICIONADA:** PREFEITA À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### **CONCURSO PÚBLICO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão concurso público, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 7330/2020, peça 22, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 28), que a jurisdicionada aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 31).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022; art. 6º, §2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.



Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4316/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19340/2012

**PROTOCOLO:** 1320431

**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADA:** ELISETE EMIKO OBARA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** SECRETÁRIA À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** AUDITORIA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**AUDITORIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a auditoria, julgada pelo Acórdão AC00-G.MJMS-25/2015, peça 19, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 42), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 44).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4275/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19770/2015



**PROTOCOLO:** 1635522

**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MIRANDA

**JURISDICIONADA:** MARLENE DE MATOS BOSSAY

**CARGO DA JURISDICIONADA:** PREFEITA À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** RELATÓRIO DE AUDITORIA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**RELATÓRIO DE AUDITORIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o relatório de auditoria n.º 17/2015, julgado pelo Acórdão AC00 - 1759/2017, peça 24, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 35), que a jurisdicionada aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 37).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4304/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/22654/2012

**PROTOCOLO:** 1385326

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

**JURISDICIONADA:** LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS

**CARGO DA JURISDICIONADA:** PREFEITA À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária n.º 180/2012, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 1764/2015, peça 14, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.



Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 25), que a jurisdicionada aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 27).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3718/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/4383/2018

**PROTOCOLO:** 1898066

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADA:** DÉLIA GODOY RAZUK

**CARGO DA JURISDICIONADA:** PREFEITA À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** RELATÓRIO-DESTAQUE

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### RELATÓRIO-DESTAQUE. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o relatório-destaque n.º 10/2018, julgado pelo Acórdão AC00 - 914/2020, peça 20, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 30), que a jurisdicionada aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 36).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

## DISPOSITIVO



Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

**É a Decisão.**

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4290/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4746/2023

**PROTOCOLO:** 2239881

**ÓRGÃO:** CONSÓRCIO MULTIFACETÁRIO SUL-FRONTEIRA

**INTERESSADO:** EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. ARQUIVAMENTO.**

## RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – Pregão Presencial n.º 003/2023, promovido pelo Consórcio Multifacetário Sul-Fronteira, objetivando o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e consultoria em medicina ocupacional e segurança do trabalho, em atendimento às necessidades do Consórcio Sul Fronteira, no valor estimado de R\$ 6.111.794,40..

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades nos seguintes pontos: i) Ausência de documentos que dariam suporte à estimativa demandada; ii) Pesquisa de Preços realizada exclusivamente junto a empresas de quadro societário idêntico; iii) Utilização do pregão presencial em detrimento do eletrônico, sem a devida justificativa; iv) Ausência de objetividade quanto à exigência de documentação relativa à regularidade fiscal; v) Ausência de Segregação de funções.

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento do Pregão e da consequente contratação administrativa.

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, proferi Decisão Liminar para o fim de suspender o prosseguimento do certame (DLM – 89/2023).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta à peça 19, oportunidade em que comprovou o cumprimento da medida cautelar, bem como esclareceu que o processo administrativo foi definitivamente cancelado.

Seguidamente, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do procedimento (PAR – 3ª PRC – 4560/2023).

Os autos vieram conclusos.

## FUNDAMENTAÇÃO

Não há dúvidas quanto ao regular cumprimento, pelo Órgão, daquilo que lhe foi determinado.



Indo além, o jurisdicionado, no exercício do seu poder de autotutela, decidiu revogar a presente licitação, conforme consta da publicação oficial no Diário do Município.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *verbis*:

“Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.” (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

Adequando o poder de a Administração revogar seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, infere-se que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação de quaisquer eventuais irregularidades.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 154, *caput*, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - Declarar o **ARQUIVAMENTO** do processo, em virtude da perda do objeto investigado, nos termos do artigo 11, incisos V, alínea ‘a’, do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4202/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/6214/2013

**PROTOCOLO:** 1413745

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELA VISTA

**JURISDICIONADO:** FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de gestão, exercício 2012, julgada pelo Acórdão AC00-G.MJMS-408/2015, peça 37, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 53), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.



Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, peça 56.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4246/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/6947/2015

**PROTOCOLO:** 1593859

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

**JURISDICIONADO:** EDSON LUIZ DE DAVID

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO

Tratam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 18/2015, julgado pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-3911/2018 (peça 40), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 52), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 59 destes autos).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4203/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/75465/2011

**PROTOCOLO:** 1171142

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

**JURISDICIONADO:** ROBERSON LUIZ MOUREIRA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a ata de registro de preços n.º 011/2011, julgada pela Decisão Simples DS01-SECSES-986/2012, peça 7, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 14), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, peça 17.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4255/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7796/2010

**PROTOCOLO:** 996102

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO



**JURISDICIONADO:** ROBERSON LUIZ MOUREIRA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Tratam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 82/2010, julgado pela Decisão - DS01-SECSES-920/2012 (peça 12), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Apesar de não juntada a certidão de quitação, é possível constatar o pagamento da multa através CDA 13480/2014 (peça 17), tendo o jurisdicionado aderido ao **REFIS** instituído pela Lei 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 20).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, DECIDO por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4208/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8835/2016

**PROTOCOLO:** 1696640

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MIRANDA

**JURISDICIONADA:** JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** PREFEITA À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de gestão, exercício 2015, julgada pelo Acórdão AC00 - 1605/2017, peça 55, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peças 70 e 72), que a jurisdicionada aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 74).



Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4239/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/9821/2020

**PROCOLO:** 2054717

**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE BANDEIRANTES

**JURISDICIONADO:** FLAVIO ADREANO GOMES

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### **PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Cuidam os presentes autos de Pedido de Revisão, interposto pelo Sr. Flávio Adreano Gomes, em face do Acórdão AC00 - 2261/2018 - proferido nos autos do TC/MS – n.º 6064/2013, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 40), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 30 destes autos).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;



II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4230/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9832/2003

**PROTOCOLO:** 771089

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU

**JURISDICIONADO:** WALKER DE CASTRO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 004/2003, julgado pela Decisão Simples n.º 01/0524/2008, peça 13, folhas 240, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 15), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 18).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4314/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11196/2020  
**PROCOLO:** 2075803  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
**JURISDICIONADO:** EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONCURSO PÚBLICO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão concurso público, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 2694/2022, peça 22, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 31), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 37).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022; art. 6º, §2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4324/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10102/2016  
**PROCOLO:** 1700264  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA  
**JURISDICIONADO:** JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA  
**CARGO DA JURISDICIONADA:** PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** RELATÓRIO DESTAQUE  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**RELATÓRIO DESTAQUE. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**



Versam os presentes autos sobre o relatório destaque, julgado pelo Acórdão AC00 - 189/2018, peça 17, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de informação (peça 26), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 30).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### ATOS PROCESSUAIS

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.RC - 12226/2023**

**PROCESSO TC/MS** : TC/10369/2021  
**PROTOCOLO** : 2126846  
**ÓRGÃO** : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ  
**JURISDICIONADO** : BEATRIZ SILVA ASSAD  
**TIPO DE PROCESSO** : LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR** : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

## DESPACHO

Considerando que **Beatriz Silva Assad**, Secretária Municipal de Saúde de Corumbá/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 250). **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhe **20 (vinte)** dias úteis, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 8101/2023, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

**Publique-se.**



Campo Grande/MS, 24 de maio de 2023.

Marcus Rene de Carvalho e Carvalho  
Chefe de Gabinete em exercício

**DESPACHO DSP - G.RC - 12247/2023**

**PROCESSO TC/MS** : TC/2866/2021  
**PROTOCOLO** : 2095010  
**ÓRGÃO** : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ  
**JURISDICIONADO** : TATIANE MARIA DA SILVA MORCH  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTAS DE GESTÃO  
**RELATOR** : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**DESPACHO**

Considerando que Tatiana Maria da Silva Morch, Gerente do Fundo Municipal de Saúde e Cultura de Naviraí/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 2457). **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhe **20 (vinte)** dias úteis, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 7302/2023, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

**Publique-se.**

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2023.

Marcus Rene de Carvalho e Carvalho  
Chefe de Gabinete em exercício

**DESPACHO DSP - G.RC - 12127/2023**

**PROCESSO TC/MS** : TC/9764/2022  
**PROTOCOLO** : 2186234  
**ÓRGÃO** : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA  
**JURISDICIONADO** : RENATO MARCILIO DA SILVA  
**TIPO DE PROCESSO** : INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR** : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Renato Marcilio da Silva, Ex-Secretário de Estado e Infraestrutura de Campo Grande/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.204/205). **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhe **20 (vinte)** dias úteis, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 4486/2023, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

**Publique-se.**

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Pessoal**

**Portarias**

**PORTARIA 'P' N.º 279/2023, DE 23 DE MAIO DE 2023.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;



**RESOLVE:**

Designar **JODER BESSA E SILVA, matrícula 2971**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer a Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, na Consultoria de Gestão e Normas, com validade a contar da data da publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 280/2023, DE 23 DE MAIO DE 2023.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Excluir por falecimento **MEYRE MACHINSKI DE OLIVEIRA**, do Quadro de Inativos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com validade a contar de 04 de maio de 2023.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**Atos de Gestão**

**Extrato de Contrato**

**PROCESSO TC-CP/0535/2022  
CONTRATO Nº 022/2023**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Alleg – Soluções e Treinamentos Empresariais LTDA.

**OBJETO:** Contrato de pessoa jurídica para realização do curso presencial "Treinamento sobre a Lei Geral de Proteção de Dados e seus desdobramentos no setor público".

**PRAZO:** O contrato terá validade até a conclusão do referido curso.

**VALOR:** R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais).

**ASSINAM:** Jerson Domingos e Heloysa Vareschini Furtado.

**DATA:** 19 de maio de 2023.

**ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**Relatório de Gestão Fiscal**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PODER LEGISLATIVO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A ABRIL DE 2023

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS PAGAR NÃO PROCESSADAS (b)
	LIQUIDADAS														
	Mai/2022	Jun/2022	Jul/2022	Ago/2022	Set/2022	Out/2022	Nov/2022	Dez/2022	Jan/2023	Fev/2023	Mar/2023	Abr/2023			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	21.485.990,55	20.460.102,22	20.213.737,67	20.472.695,47	20.229.709,75	20.089.849,36	25.603.972,38	30.193.467,43	18.480.128,03	18.582.334,51	18.624.175,93	18.628.769,27	253.064.932,57		
Pessoal Ativo	13.824.568,07	12.956.818,70	12.712.539,35	12.713.182,70	12.770.501,63	12.670.045,77	18.172.650,80	15.425.618,82	11.061.598,26	11.154.079,58	11.219.331,09	11.179.680,84	155.860.615,61		
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	8.457.639,21	7.599.330,44	7.428.599,46	7.382.797,61	7.433.303,95	7.417.976,12	14.642.986,19	8.361.840,09	7.522.058,25	7.611.977,60	7.686.695,00	7.624.719,33	99.169.923,25		
Obrigações Patronais	5.366.928,86	5.357.488,26	5.283.939,89	5.330.385,09	5.337.197,68	5.252.069,65	3.529.664,61	7.063.778,73	3.539.540,01	3.542.101,98	3.532.636,09	3.554.961,51	56.690.692,36		
Pessoal Inativo e Pensionistas	7.661.422,48	7.503.283,52	7.501.198,32	7.759.512,77	7.459.208,12	7.419.803,59	7.431.321,58	14.767.848,61	7.418.529,77	7.428.254,93	7.404.844,84	7.449.088,43	97.204.316,96		
Aposentadorias, Reserva e Reformas	6.604.901,37	6.630.802,24	6.628.717,04	6.887.031,49	6.586.726,84	6.560.154,43	6.545.900,11	13.048.100,69	6.529.141,30	6.529.321,30	6.513.251,22	6.552.224,47	85.616.272,50		
Pensões	1.056.521,11	872.481,28	872.481,28	872.481,28	872.481,28	859.649,16	885.421,47	1.719.747,92	889.388,47	898.933,63	891.593,62	896.863,96	11.588.044,46		



Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)</b>	<b>7.175.322,06</b>	<b>6.341.143,69</b>	<b>6.267.205,00</b>	<b>6.318.144,61</b>	<b>6.319.613,24</b>	<b>6.229.731,36</b>	<b>6.214.689,38</b>	<b>12.460.827,10</b>	<b>6.219.127,62</b>	<b>6.217.914,69</b>	<b>6.211.699,96</b>	<b>6.237.128,91</b>	<b>82.212.547,62</b>	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	798.762,78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	798.762,78
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	6.376.559,28	6.341.143,69	6.267.205,00	6.318.144,61	6.319.613,24	6.229.731,36	6.214.689,38	12.460.827,10	6.219.127,62	6.217.914,69	6.211.699,96	6.237.128,91	81.413.784,84	
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>14.310.668,49</b>	<b>14.118.958,53</b>	<b>13.946.532,67</b>	<b>14.154.550,86</b>	<b>13.910.096,51</b>	<b>13.860.118,00</b>	<b>19.389.283,00</b>	<b>17.732.640,33</b>	<b>12.261.000,41</b>	<b>12.364.419,82</b>	<b>12.412.475,97</b>	<b>12.391.640,36</b>	<b>170.852.384,95</b>	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	19.077.209.175,47	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	13.253.079,56	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	28.855.375,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	19.035.100.720,91	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	170.852.384,95	0,90
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	251.263.329,52	1,32
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	238.700.163,04	1,25
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	226.136.996,56	1,19

FONTES: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 19/05/2023.

Tabela 1.1

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL								
2022			2023			2023		
Terceiro Quadrimestre			Primeiro Quadrimestre			Segundo Quadrimestre		
Limite Máximo	% DTP	% Excedente	Redutor mínimo de	Limite	% DTP	Redutor Residual	Limite	% DTP
(a)	(b)	(c) = (b-a)	1/3 do Excedente	(e) = (b-d)	(f)	(g) = (f-a)	(h) = (a)	(i)
1,32	0,97	-0,35	(d) = (1/3*c)					

Nota: DTP corresponde à Despesa Total com Pessoal.

Tabela 1.2 - TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL (art. 15 da LC 178/2021)

PARÂMETROS PARA REDUÇÃO DO EXCEDENTE DE DTP (art. 15 da LC 178/2021)	Percentual
Limite Máximo (IX) (%) (LRF, art. 20) <sup>1</sup>	1,32
DTP em 2021 (XII) (%)	1,07
Excedente em 2021 (XIII) = (XII - IX) (%)	-0,25
Redutor anual (XIV) = (0,10 x XIII) (%)	

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL (art. 15 da LC 178/2021)												
	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) <sup>2</sup>	15.797.113.944,47	18.352.649.636,56										
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) <sup>3</sup>	168.490.325,38	177.487.105,12										
<b>% DTP (VIII/VII)</b>	<b>1,07</b>	<b>0,97</b>										
<b>LIMITE CONFORME ART. 15 DA LC 178/2021 (%)</b>												

<sup>1</sup> Conforme quadro "APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL" do exercício respectivo.  
<sup>2</sup> Conforme quadro "APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL" do exercício respectivo.  
<sup>3</sup> Conforme quadro "APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL" do exercício respectivo.  
Campo Grande-MS, 23 de maio de 2023.

Bruna Nakaya Kanomata Abrahão  
Contadora CRC/MS 14763/O

Carlos Alberto Victoriano  
Diretor da Secretaria de Administração e Finanças

Ana Lúcia Mattos de Lima Ribeiro  
Diretora de Controle Interno

Jerson Domingos  
Conselheiro Presidente

